

Pelo exposto, conheço do recurso para determinar que, não sendo paga a multa na forma do artigo 50 do Código Penal, seja a execução da pena pecuniária promovida pela Fazenda Pública perante o juízo especializado.

É o voto.

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

*Recurso Especial nº 79.333—SP*

(Registro n.º 95.0058547-2)

Relator: Ministro *Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Nair da Cruz Prior Scisci*

Advogados: *Márcia Ferreira Couto* e outros, e *Luís Antônio de Camargo* e outros

#### EMENTA: *Penhora — Meação — Execução fiscal*

A meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados apenas pelo marido, sendo a não-responsabilidade a regra, competindo ao credor comprovar ter o débito resultado em benefício da família.

Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Demócrito Reinaldo**, **Milton Luiz Pereira** e **José Delgado**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1997 (data do julgamento). Ministro **Milton Luiz Pereira**, Presidente. Ministro **Garcia Vieira**, Relator.

Publicado no DJ de 2. 3. 1998.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira**: A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe recurso especial (fls. 227/229), com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letra c, alegando divergência jurisprudencial, requerendo seja

conhecido e provido o presente para reformar a r. decisão guerreada, na parte que exclui da penhora a meação da Recorrida. Sustenta não ter o cônjuge comprovado que a dívida não foi contraída em benefício da família.

Contra-razões às fls. 235/242.

Despacho de admissibilidade (fls. 244/245).

Cuida-se de embargo de terceiro opostos por *Nair da Cruz Prior Scisci*, em fase do Estado de São Paulo, por ter sido penhorada sua meação na execução fiscal movida contra seu marido. Procedentes, em parte, os embargos, foi interposta apelação, à qual se negou provimento, por acórdão unânime (fls. 219/222).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** (Relator): Sr. Presidente, conheço do especial pela letra c, porque o Recorrente demonstrou a divergência.

O recurso é admissível mas, a meu ver, não merece provimento.

Por dívidas contraídas por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão de bens, somente respondem os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação (artigo 3º da Lei n.º 4.121/1962). No caso concreto, o marido da Embargante era sócio da firma cuja falência foi decretada. Em execução fiscal, movida contra referida firma, foi penhorado imóvel pertencente ao casal (fl. 9). Pretende a Embargante excluir a sua meação. O venerando acórdão recorrido reconheceu o direito do Embargante de excluir da execução a sua meação. Hoje, constitui postulado constitucional o princípio de que os direitos e deveres, na sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Constituição Federal, artigo 226, § 5º). Qualquer um dos cônjuges pode, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.121/1962, defender, através de embargos, a sua meação, em execução, inclusive em execução fiscal (Súmulas n.º 134 do STJ e 112 do TRF). No Recurso Especial n.º 1.930-RS (RSTJ 10/433), estendeu a egrégia Quarta Turma desta Corte que, pelo disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.121/1962, reforçado pela norma do artigo 266, § 5º, da Constituição Federal, a meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados apenas pelo marido, sendo a não-responsabilidade a regra, competindo ao credor comprovar ter o débito resultado em benefício da família. Na hipótese, o credor não comprovou ter a dívida sido contraída em benefício da sociedade conjugal. A egrégia Primeira Turma, no Recurso Especial n.º 44.399-7-SP, Relator eminente Ministro **Gomes de Barros**, DJ de 19. 12. 1994 (RSTJ 76/213), firmou o entendimento de que:

“I — A responsabilidade do sócio-gerente, por dívida fiscal da pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito (CTN, artigo 135), não alcança, em regra, o patrimônio de seu

cônjuge.

II — Se do ato ilícito houver resultado enriquecimento do patrimônio familiar, impõe-se ao Estado-credor o encargo de provar o locupletamento ara se beneficiar da exceção consagrada no artigo 246, parágrafo único, do Código Civil.”

Não merece censura o venerando acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

*Recurso Especial n. 172.637—RJ*

(Registro n. 98.0030774-5)

Relator: Ministro *Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *TV Manchete Ltda.*

Advogados: *Rodolfo Lacerda Brandão* e outros.

Recorrido: *Elenco e Companhia Representações e Empreendimentos Artísticos Ltda.*

Advogados: *Irapuan Alves de Carvalho* e outros

**EMENTA:** *Falência — Duplicata de prestação de serviços — Depósito elisivo.*

Constitui título hábil para embasar o pedido de falência a duplicata de prestação de serviços, protestada e acompanhada de prova de que os serviços foram prestados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Impedido o Sr. Ministro **Waldemar Zveiter**. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Ari Pargendler** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000 (data do julgamento). Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, Presidente. Ministro **Eduardo Ribeiro**, Relator.

Publicado no *DJ* de 1. 8. 2000.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**: *Elenco e Companhia Representações e Empreendimentos Artísticos Ltda* requereu fosse decretada a falência da *TV*